

QUESTÕES CONTROVERTIDAS ACERCA DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO*

Renata Peixoto FERREIRA

DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Lei nº 1.533 de 31.12.1951 e Lei nº 4.348 de 26.6.1964

Art. 5º da Constituição Federal de 1988:

LXIX - Conceder-se-á Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

LXX - O Mandado de Segurança coletivo pode ser impetrado por.

- a) Partido Político com representação no Congresso Nacional;
- b) Organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa de seus membros ou associados.

INTRODUÇÃO

O Mandado de Segurança coletivo foi dos institutos criados pela Constituição Federal de 1988 - art. 5º, LXX. A atual Carta Magna, pela primeira vez, em nosso direito, permitiu a impetração do mandado de segurança por parte de quem não fosse titular do direito subjetivo material.

(*) Trabalho realizado para Seminário na matéria de Teoria Geral do Processo Civil, dentro do Curso de Mestrado de Direito Processual Civil.

O impetrante agora propõe a segurança, em seu nome, mas defendendo direito de outrem. Entretanto, não se trata de instituto processual novo, pois os fundamentos para sua concessão são os mesmos que os do mandado de segurança tradicional. Ovídio Baptista da Silva, inclusive, entende que o mandado de segurança coletivo é o mesmo que mandado de segurança individual, "a que apenas se outorgou legitimidade especial às entidades representativas de grupos sociais na defesa do mesmo direito subjetivo - pertencente aos respectivos grupos sociais - quando ameaçados ou violados por ato ilegal da autoridade." (Curso de Processo Civil, Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Editor, 1990, Vol. II, pgs. 313-314).

Trata-se, portanto, de instituto processual cujo objetivo é conferir legitimidade para agir a partidos políticos, organização sindical, entidade de classe e associações civis, objetivando a defesa dos direitos coletivos.

O Mandado de Segurança coletivo segue o mesmo procedimento comum do Mandado de Segurança Individual, inovando apenas na legitimidade ativa das entidades, que podem impetrá-lo na defesa de seus associados ou filiados, e sempre em nome próprio da entidade.

É controvertida a questão sobre o fato de se prestar ele à defesa de direito de alguns filiados de partido político, sindicato ou associação, ou se deve ele servir à toda categoria, ou seja, da totalidade de seus filiados que tenham um direito ou uma prerrogativa a defender em juízo.

1. Titularidade Ativa: quem pode impetrar o mandado de segurança coletivo?

Têm legitimidade para impetrar o mandado de segurança coletivo:

- a) O Partido Político com representação no Congresso Nacional,
- b) a organização sindical,
- c) a entidade de classe,
- d) a associação legalmente constituída.

a. Partido Político com representação no Congresso Nacional

Cabe observar que o partido político adquire personalidade jurídica na forma da lei civil e perfeitamente poderia representar seus membros

judicial ou extra-judicialmente mesmo sem representação no Congresso Nacional. Entretanto, a Constituição Federal exige tal representatividade para impetrar o mandado de segurança coletivo, o que mostra uma restrição à legitimidade .

Uma questão polêmica que se levanta é: **os partidos políticos podem defender através do mandado coletivo todo e qualquer direito de todo e qualquer cidadão ou apenas os direitos de seus eleitores e filiados?**

Parte da doutrina entende que o partido terá legitimidade ativa para defender interesses ou direitos que lhe sejam próprios, repercutindo na esfera dos interesses de todos os seus membros. Caso venham a defender interesses outros que não os inerentes à de sua natureza, teremos, nessa hipótese, a figura da representação processual estipulada no inc. XXI do art. 5º, em que o partido defende, em nome dos representados, interesses individuais de seus integrantes. Para a impetração do mandado de segurança coletivo, e conseqüentemente substituição processual, seria necessário, segundo essa corrente, que seu objeto fosse compatível com o art. 1º da Lei 9.096/95:

Art. 1º - O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal"

Nesse ponto, há inúmeros entendimentos:

- a) Os direitos pleiteados devem ser compatíveis com o programa partidário;
- b) os direitos questionados devem vincular-se à tutela constitucional, como por exemplo, o direito à liberdade;
- c) o partido político deve apenas satisfazer ao requisito previsto no art. 5º, de representação no Congresso;
- d) os interesses defendidos devem coincidir com os objetivos sociais;
- e) a legitimação só poderá ocorrer com a concordância das entidades representativas dos indivíduos a que se vinculam os interesses e só na hipótese de inexistência dessas entidades é que os partidos teriam legitimação direta; e por último,
- f) o direito a ser pleiteado deve ser de natureza política ou referente a partido político e limitado a seus filiados.

A jurisprudência está bem dividida, mas há maior representatividade nas que decidem que o partido político só pode impetrar Mandado de Segurança Coletivo em nome de seus filiados quando autorizados, para defender direitos políticos vinculados aos fins sociais, à soberania, cidadania, regime democrático, política urbana e demais direitos sociais.

b. Organização sindical

A Organização Sindical é livre, desde que observado o disposto nos diversos itens do art. 8º da Constituição Federal. Ao sindicato cabe a defesa dos interesses de seus membros ou associados. Discute-se se compreende apenas os direitos dos filiados ou de toda a categoria. A posição dominante é que decisões que beneficiem a categoria profissional, representada pelo sindicato único, por força do art. 8º II/Constituição Federal deve, ser estendidas a toda ela, independente da filiação, que é livre (art. 8º V/Constituição Federal).

Discute-se também se a matéria do Mandado de Segurança deve se ater à área exclusiva do sindicato

Essa é a orientação jurisprudencial:

"O interesse exigido para a impetração do mandado de segurança coletivo há de ter ligação com o objeto da entidade sindical, e, portanto, com o interesse jurídico desta, o que se configura quando estiver em jogo a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas previstas na Lei 7.689/88. Na espécie, a controvérsia está relacionada com a própria atividade desenvolvida pelas empresas, o lucro obtido e a incidência linear, considerada toda a categoria, da contribuição social. Portanto, se as atribuições do sindicato se fazem em prol daqueles que congrega, forçoso é concluir pelo nexos" (STF, RE 157.234-5 DF)

A legitimidade dos sindicatos também sofre a restrição, uma vez que poderiam perfeitamente representar seus membros, já que é livre a associação profissional ou sindical, mas há a condição de que sejam constituídas e em funcionamento há mais de um ano. A restrição é ainda maior se observarmos que o art. 513 da CLT já autorizava o sindicato a representar os interesses da categoria e os individuais dos associados judicialmente e, assim, tinham implicitamente autoridade para impetrar Mandado de Segurança.

Com a Constituição Federal de 88, têm agora que estar em funcionamento há mais de um ano.

Entretanto, embora nos tribunais se reconhecesse a legitimidade do sindicato, os juízos trabalhistas restringiam tal direito, de modo a permitir a representatividade apenas na área trabalhista, ou seja, apenas para direito próprio e na defesa de direitos trabalhistas e não para agir perante outros juízos e para outros direitos. Antes de 1988, muitos tribunais já aceitavam a legitimidade dos sindicatos para a impetração do Mandado de Segurança a favor de seus membros. Com a Constituição Federal de 1988, acaba-se de vez com a controvérsia a respeito, conferindo legitimidade aos sindicatos de forma expressa.

c. Entidades de Classe ou Associações

Tais entidades, desde que estejam em funcionamento há pelo menos um ano, legalmente constituídas em defesa de seus membros e associados, podem impetrar mandado de segurança coletivo, independentemente da denominação, seja sociedade ou associação, federação ou confederação.

Embora o inc XXI do art. 5º da Constituição Federal já conferisse às tais associações legitimidade para representá-las judicial ou extrajudicialmente, este inciso confere legitimidade exclusivamente para impetrar Mandado de Segurança Coletivo, outorgando a elas um status de substituto processual e não de representante.

Assim, podemos concluir, que, no tocante à legitimação ativa, todos os entes só podem impetrar Mandado de Segurança Coletivo em nome de seus filiados, em assuntos integrantes de seus fins sociais, quando devidamente autorizadas pela lei ou por seus estatutos.

Entretanto, nada impede que os legitimados possam impetrar o Mandado de Segurança:

a) singular, com fulcro no inc. LXIX do art. 5º, em defesa de interesse próprio, com o objetivo específico de tutelar direito líquido e certo da impetrante como pessoa jurídica;

b) impetrar mandado também singular, mas em regime de representação processual para defender seus associados, não necessariamente

todos, devidamente identificados na petição inicial e por eles devidamente autorizada, sem afetar, contudo, os fins da entidade. O fundamento da impetração é o inc. XXI do art. 5º, uma vez que o mandado de segurança coletivo trás sempre em seu bojo a figura da substituição processual e não da representatividade;

c) Impetrar mandado coletivo, exercendo, pois legitimação direta, não intermediária, em regime de substituição processual, com o escopo de tutelar direito líquido e certo da entidade, cujos objetivos principais devem ser ressaltados

Isso nos leva a outra questão:

• **Pode o Mandado de Segurança Coletivo ser impetrado tendo em vista o interesse de apenas parte dos associados/filiados ou deve ele abranger necessariamente toda a categoria?**

Muitos entendem que o mandado de segurança coletivo não se presta à defesa de direito individual de um ou de alguns filiados de partido político, sindicato ou associação, mas sim da categoria, ou seja, **da totalidade de seus filiados** e que tenham um direito ou uma prerrogativa a defender em juízo.

Outros, que as entidades legítimas poderiam defender não só os interesses de toda a categoria, que seriam reputados como essencialmente coletivos, como também os interesses de parte dela, desde que tenham amplitude suficiente para assumir a qualidade de coletivos, ainda que acidentalmente coletivos. Esse é o entendimento dominante do TJSP. Para ilustrar tal corrente, colamos aqui decisão proferida no Mandado de Segurança 10.503-0:

"Os direitos resguardáveis pelo Mandado de Segurança Coletivo transferidos à titularidade de sindicatos, entidades de classe ou associações não serão exclusivamente os de toda a classe ou categoria, porque essa contenção do instituto sequer se concilia com a letra da cláusula constitucional, que alude aos interesses dos integrantes dessas organizações, não aos interesses que envolvam todos esses membros, ou mesmo, da "classe" como pessoa distinta, absorvendo claramente os interesses de parte dessa comunidade, desde que com a abrangência suficiente para assumir a condição de coletivos ("acidentalmente coletivos").

Grande parte da doutrina e jurisprudência é partidária dessa opinião porque julgam que a dimensão coletiva da impetração vale quando o

interesse ferido é de coletividade menor, mas coletividade essa inserida na maior. Se, por exemplo, for estabelecido pedágio ilegal em rodovia, o sindicato ou qualquer outra entidade representativa dos condutores de caminhão poderá impetrar o mandado de segurança coletivo, ainda que só se busque proteger os que trafegam naquela rodovia, obviamente não beneficiando os que por ela não trafeguem.

Outra questão:

• O direito alegado deve ter vínculo com o objeto da entidade impetrante ou com a atividade de seus associados?

O objeto do mandado de segurança coletivo há de ser um direito dos associados que guarde certo vínculo com os fins próprios da entidade, ou poderá ser um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade?

A maioria entende que sim, que o direito deve ter alguma espécie de vínculo com a área de atuação da entidade, mas não se exige que este direito seja peculiar e próprio daquela classe.

Por exemplo, determinado sindicato impetra segurança tendo como objeto a contribuição do PIS. O interesse de não pagar o imposto é de todos os associados do impetrante, mas tal pretensão não tem vínculo com os fins próprios da entidade. Seria o sindicato-impetrante parte ilegítima? A maioria entende que não.

O que se defende é que o objeto deve ser um interesse ou direito subjetivo dos associados, independentemente de haver vínculo com os fins da entidade. Se exigiria que esse direito esteja compreendido na titularidade dos associados e que exista ele em razão das atividades exercidas pelos associados, não se obrigando, todavia, que tal direito ou interesse seja peculiar da classe representada pela associação.

Por exemplo: faltaria legitimidade à OAB para impetrar segurança coletiva em favor de seus inscritos, a fim de eximi-los do imposto predial incidente sobre os seus imóveis residenciais, ainda que a postulação eventualmente se ativesse a interesse a todos e a cada um dos advogados da cidade? É evidente que não. Isso explica a irrelevância da titularidade do direito por parte de todos integrantes do grupo, no momento da impetração. "Aliás, completa sobre o assunto Sepúlveda Pertence, a legitimidade de uma organização não exclui a que, eventualmente também caiba a outra, como na

hipótese de exigência de um tributo inconstitucional de caráter geral, o qual, desenganadamente, pode ser impugnado, ao mesmo tempo, por mais de um sindicato ou entidade de classe, em substituição às categorias por ele afetadas. É de se exigir, portanto, para o exercício do mandado de segurança coletivo, tão somente, que a entidade autora reúna em seu quadro social, em função de uma relação social que se os aproxime, os titulares do direito subjetivo individual cuja violação represente um dano que pode ser dimensionado coletivamente não importando que seja ele também apto a prejudicar o direito dos integrantes de outras coletividades” STF, MS 20.936, RTJ 142/446.

Conclui o Min. Carlos Velloso sobre o tema, dando seu voto no RE 181.438-1, "in" RT 734/230: "Concluo então, o meu voto, a irmando que a restrição posta no acórdão recorrido é ofensiva ao preceito constitucional instituídos do mandado de segurança poderá CF, art. 5º, LXX, b. É dizer, o objeto do mandado de segurança poderá ser um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade, exigindo-se, entretanto, que esse direito ou interesse esteja compreendido na titularidade dos associados e que exista ele em razão da atividades exercidas pelos associados, não se exigindo, todavia, que tal direito ou interesse seja próprio ou peculiar da classe”.

Outro exemplo: já se admitiu, em matéria fiscal a impetração coletiva se o direito líquido e certo for relativo ao não-pagamento de um imposto intimamente ligado à atividade dos associados da entidade impetrante (STF, RE 157.234-5-DF, RT 724/228, TRF 3ª, ApCMandado de Segurança nº 14.298).

Em sentido contrário, Hely pensa que a OAB bem como associações de magistrados teriam legitimidade para impetração contra ato de efeitos concretos que afetem o exercício das atividades inerentes à profissão e não contra atos estranhos a ela.

Ainda, voltando aos partidos políticos, é de entendimento de boa parte da doutrina de que o mesmo só pode impetrar a segurança para a defesa de seus próprios filiados em questão políticas quando autorizado pela lei e pelo estatuto (não lhes sendo possível pleitear direitos da classe de aposentados em geral, por exemplo).

2. O OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

O objeto do Mandado de Segurança Coletivo seria, basicamente, a retificação ou desconstituição do ato ou omissão da autoridade, que seja lesivo ou ameace lesão de direito líquido e certo, sendo que tal direito não é do requerente, mas de outrem a que se liga àquele por associação.

Portanto, teria o mesmo objeto do Mandado de Segurança Individual, ou seja, a proteção de direito líquido e certo, ferido por ato de autoridade. Entretanto, aqui se coloca um entrave: se ele é coletivo, há que se dispensar uma prova específica de cada uma dos possíveis beneficiários. O que se tem que fazer é descrever a pretensão, fazendo prova da existência do ato impugnado, assim como dos elementos necessários faticamente. Dispensa-se, no caso, que essa prova se repita indefinidamente no tocante a todos os membros da entidade.

Quanto à entidade impetrada, ao cumprir a decisão judicial, poderá ela requerer:

- que o postulante faça prova de que pertence à entidade beneficiada e,
- que também faça prova de que se encontra na situação de fato descrita na impetração.

3. A COISA JULGADA NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Art. 103 COC: Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:

I - "erga omnes"; exceto se o pedido for julgado improcedente, por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso/do parágrafo único do art. 89;

II - "ultra partes", mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art 8; 1

III - "erga omnes" apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

Parágrafo 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

Parágrafo 2º - Na hipótese do inc. III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes, poderão propor ação de indenização a título individual

Art. 104 CDC: As ações coletivas previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais mas os efeitos da coisa julgada "erga omnes" ou "ultra partes" a que aludem os incisos II e III do art anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva."

Como em quaisquer situações de legitimação extraordinária, substituição processual ou ação coletiva, existe a possibilidade de rejeição do pedido sem que o indivíduo, que é o verdadeiro titular do direito, tenha a oportunidade de intervir no processo e produzir as suas razões e documentos. A questão levantada pela doutrina é se o indivíduo estaria impedido de ajuizar sua demanda em separado, ou se, ajuizado o pedido, a coisa julgada na ação coletiva interferiria em sua ação individual.

Os efeitos da coisa julgada do Mandado de Segurança coletivo não possuem regramento específico. A posição dominante na doutrina hoje é aconselhar que se adote uma posição semelhante à que é consagrada pelo Código de Defesa do Consumidor. A solução dada por tal regramento procura harmonizar a índole da coisa julgada nas ações coletivas e sua necessária extensão a terceiros com as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, os quais obstam que o julgado possa desfavorecer aquele que não participou da relação jurídico-processual sem o efetivo controle sobre a representatividade adequada e sobre a segurança da concreta possibilidade de utilização de técnicas de intervenção no processo e de exclusão da coisa julgada.

Mesmo porque, tendo em vista a indivisibilidade dos interesses coletivos, não poderia ser de outra forma: freqüentemente importará na extensão dos efeitos da sentença a pessoas estranhas ao vínculo associativo.

Por exemplo, quando uma entidade associativa ingressa em juízo com uma ação coletiva que vise à tutela dos interesses coletivos de seus filiados, será a todos estes - tenha ou não havido autorização expressa - que se estenderão os efeitos da sentença para beneficiá-los. Mas a própria indivisibilidade do objeto estenderá necessariamente os efeitos favoráveis da sentença a todos os que se encontrarem na mesma situação em relação à parte contrária: assim, todos os contribuintes de um determinado tributo, ou todos os mutuários do sistema habitacional, pertençam ou não à associação autora, serão necessariamente beneficiados pela sentença que declarar a nulidade da imposição tributária ou fixar benefícios em geral para os mutuários. Eis aí a eficácia *ultra partes*, mas sempre circunscrita ao grupo, classe ou categoria ligada pelo vínculo jurídico, sejam ou não associadas ou filiadas ao impetrante.

Hely pensa que se deva utilizar a mesma solução que é aplicada para a ação popular e para a ação civil pública, ou seja, a coisa julgada afetaria toda a coletividade representada ou substituída pelo impetrante **se o pedido for julgado procedente** (no caso do mandado de segurança, se a ordem for concedida).

Agora, **se a segurança for denegada por falta de prova pré-construída do direito sustentado na inicial, a impetração individual não será afetada**. Entretanto, se a segurança for improcedente *por motivo de mérito*, o problema se agrava porque em princípio, deve também haver o efeito "*ultra partes*". Nesse ponto, diz Hely Lopes Meirelles, "o mais correto é aproveitar por analogia as regras do art. 104 do CDC* para as ações coletivas, ou seja, o **Mandado de Segurança coletivo não induz litispendência para o Mandado de Segurança individual, mas os efeitos da coisa julgada "erga omnes" ou "ultra partes" só beneficia o impetrante individual se ele requerer a suspensão de seu processo dentro de trinta dias a contar a ciência da existência da demanda coletiva. Ou seja, a impetração individual tenderia a prevalecer**.

Desta forma, dentro do prazo de 120 dias (decadencial), o indivíduo inserido no âmbito de uma possível impetração coletiva, pode optar por impetrar seu próprio Mandado de Segurança individual. Caso seja ajuizado também o Mandado de Segurança coletivo, ele pode prosseguir com sua ação individual (caso em que a decisão de mérito no seu processo, em relação a ele, vai prevalecer sobre a decisão do Mandado de Segurança coletivo), **ou pode pedir a suspensão do processo até o julgamento do outro**. Caso não haja

impetrado a ação individual, ele poderá ingressar como assistente no mandado de segurança coletivo, ou mesmo não fazer nada, integrando mesmo assim automaticamente o pólo ativo da demanda e aderindo ao resultado final. "Nesse sistema - continua Hely - que merece adoção mediante legislação específica, evita-se que o indivíduo seja inadvertidamente prejudicado por uma impetração coletiva juridicamente deficiente ou mal fundamentada".

Jurisprudência há no sentido de no caso de sobrevir impetração individual do associado, ao lado da impetração coletiva pelo sindicato, a egrégia 5ª T do STJ decidiu que "salvo anuência expressa à impetração coletiva, não há litispendência com a sobrevinda suplicação individual" (REsp 63.593-0 SP).

O Mandado de Segurança coletivo transitado em julgado não impede promoção de ações pessoais **após** a rejeição da demanda coletiva. Um mandado de segurança coletivo improcedente impede a renovação da ação (salvo a hipótese de improcedência de provas - no caso de improcedência de provas, toda a coletividade pode impetrar a ordem novamente) por parte de todos os legitimados, mas não obsta que Caio ajuíze seu mandado de segurança individual sobre o mesmo assunto. Em outras palavras, em caso de derrota do autor coletivo, demandas posteriores somente podem ser propostas por pessoas físicas em caráter individual. A demanda não poderá ser repetida a título coletivo (repetindo: salvo no caso de improcedência por falta de provas) e a coisa julgada que se formar nas ações individuais terá seus efeitos restritos às partes.

Caso haja conflito entre coisas julgadas, ou seja, caso haja decisão favorável no processo coletivo e desfavorável no processo individual, o art. 104 do CDC resolve expressamente o problema pela exclusão da coisa julgada coletiva do demandante individual que não requereu a suspensão de seu processo individual.

Nesse sentido, Ada Grinover: "é a coisa julgada *ultra partes* em caso de procedência da demanda, mantida a faculdade dos interessados, a título individual, de se ajuizar sua ação pessoal em caso de sentença desfavorável ao autor do litígio. Tudo, ainda, com o temperamento da inexistência de coisa julgada na hipótese de rejeição da demanda por insuficiência de provas.

Dentro do sistema da coisa julgada, assim, parece coerente fixar os limites subjetivos nos moldes no art. 103 do CDC, ou seja a doutrina

inclina-se no sentido de se admitir a coisa julgada "*secundum eventum litis*" (de acordo com o resultado do processo)". Outra corrente ainda vai mais longe e fixa os resultados "in utilibus". Em outras palavras, a coisa julgada vai **apenas atingir aquele que não participou como parte no processo** mas componente da classe, **se a sentença lhe tiver sido favorável** ("in utilibus"), se tiver sido desfavorável, não atinge. Desfavorável aí entendendo-se de uma maneira geral, de acordo com o inc. III do art. 103 do CDC - pouco importando se a procedência se deu por falta de provas ou por motivo de mérito.

Entretanto, como exceção à regra sobre a extensão subjetiva do julgado "*in utilibus*", temos o fato de que, se autor individual não requerer a suspensão de seu processo para usufruir dos eventuais efeitos de sentença coletiva favorável, na hipótese da ação individual prosseguir seu curso, não haverá aproveitamento da coisa julgada coletiva.

O sistema jurídico brasileiro escolheu o critério da existência legal e da pré-constituição das associações legitimadas às ações coletivas para fixar os limites da coisa julgada. Foi esse o caminho traçado pela LACP e que depois foi incorporado pela Constituição Federal ao mandado de segurança coletivo e depois ao CDC. Já faz parte também da tradição jurídico brasileira, desde a Ação Popular, um regime de coisa julgada que até certo ponto pode ser qualificado como atuando "*secundum eventum litis*" (de acordo com o resultado do processo)", pelo menos em casos de insuficiência de prova. Assim o legislador atualmente consagrou a extensão subjetiva do julgado "*secundum eventum litis*" (de acordo com o resultado do processo)".

No caso do mandado de segurança coletivo, desta forma, a doutrina estabelece os limites subjetivos da coisa julgada da sentença nas ações coletivas fixadas de acordo com o art. 103 do CDC, posto que não colidem tal dispositivo com a ordenação constitucional e legislativa.

Segundo Ada Grinover, "**Especificamente para o Mandado de Segurança coletivo, há uma peculiaridade interessante quanto à coisa julgada: a incidência da regra dos incisos II e III do art. 103 do CDC, pertinente à inexistência de coisa julgada em caso de improcedência por insuficiência de provas, se verificará sempre que a segurança for rejeitada por inexistir a liquidez e certeza do direito. Nesse caso, não fica impedida ao impetrante a renovação da segurança, desde que baseada em nova prova documental que configure a liquidez e certeza do direito**".

(Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 3ª edição, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993).

Assim, a questão não definida ainda pela doutrina é:

- poderia ser aplicada a regra da não-extensão da coisa julgada no caso de improcedência do pedido pura e simplesmente, como no caso do art. 103 III ou

- poder-se-ia considerar que a coisa julgada não tem eficácia somente no caso da sentença julgar improcedente o Mandado de Segurança por inexistência de liquidez e certeza, conforme inc. II do art. 103

Não se aceita aqui o sistema das "class actions" do direito americano, onde os limites da coisa julgada seriam considerados pelo juiz em processo futuro, observada a representatividade adequada do representante da classe e desde que tenha utilizado todos os meios de que dispunha para defender, naquele processo, os direitos e os interesses da classe. Além disso, nesse sistema, o indivíduo pode pedir que não lhe sejam estendidos os efeitos da coisa julgada.

Resumindo, o mandado de segurança terá sua coisa julgada estabelecida de acordo com o interesse. Novamente, observa-se que a maioria da doutrina não admite o mandado de segurança coletivo para interesses difusos, pela dificuldade em se identificar a liquidez e certeza do direito.

Tampouco, há consenso na aplicabilidade do mandado de segurança coletivo nas ações individuais homogêneas, posto que o que liga os interessados não é uma relação jurídica, como ocorre nas ações coletivas, mas sim uma situação fática

Interesses	Grupo	Divisibilidade	Origem
Difusos	Indeterminável	Indivisíveis	Situação de fato
Coletivos	Determinável	Indivisíveis	Relação Jurídica
Ind.Homog.	Determinável	Divisíveis	Situação de fato

(Tabela retirada do livro "A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Hugro Nigro Mazzilli, 11ª, São Paulo, Saraiva, 1999.)

4. DA NECESSIDADE OU NÃO DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA POR PARTE DOS ASSOCIADOS/FILIADOS DOS LEGITIMADOS ATIVOS

Discute-se na doutrina se haveria necessidade de autorização expressa de cada um dos associados para impetração do mandado de segurança coletivo.

Para uma exposição adequada do tema, há que primeiro colocar a questão da representatividade processual.

Normalmente, as posições dos sujeitos do processo são assumidas pela própria pessoa, física ou jurídica que afirma ser titular da relação de direito material deduzida. Excepcionalmente, no entanto, admite-se que alguém, que não é titular daquela relação, ingresse em juízo em seu próprio nome, agindo como parte, para atuar no processo por um direito alheio. E o que Chiovenda chamou de substituição processual, denominação que permanece até os dias de hoje.

O substituto processual demanda, em nome próprio, sobre direito alheio, tendo, para tanto, a legitimação extraordinária, desde que autorizado por lei (federal) ou pelos estatutos da entidade.

Tal instituto é essencialmente diferente da chamada representação processual, na qual o representante postula em nome alheio sobre direito alheio quando expressamente autorizada pelo titular do direito material em pauta.

A favor da anuência expressa de todos os associados/filiados, encontramos alguns poucos acórdãos, basicamente sob o argumento de que cada um poderia preferir ajuizar sua própria demanda escolhendo e sustentando os argumentos jurídicos que entendesse mais relevante (RSTJ 73/166 - R. Mandado de Segurança n. 3.365-1-GO). Segundo essa decisão, a denegação do mandado de segurança coletivo seria oponível a todos os associados, e, desta forma, teriam eles a opção de opinar sobre a impetração. Mas decisões como essa são cada vez mais raras.

É essencialmente dominante o entendimento de que não se necessita de autorização expressa, posto que o inc. LXX dispõe da figura da substituição processual dentro de uma legitimidade extraordinária, o que não acontece com o inc. XXI, que trataria de representatividade, exigindo a autorização expressa dos membros. (*“as entidades associativas, quando expressamente*

*autorizadas, têm legitimidade para **representar** seus filiados judicial ou extrajudicialmente").*

No mandado de segurança coletivo, os legitimados demandam em NOME PRÓPRIO sobre direito alheio, e desta forma, não há necessidade de autorização dos associados ou filiados, No caso do inc. XXI, haveria tal necessidade, posto que se pressupõe que as associações estejam simplesmente representando seus membros, como mandatárias.

O Pretório Excelso, no RE 182543-SP, decidiu sobre esse tema:

EMENTA: Constitucional. Processo Civil. Mandado de Segurança coletivo. Substituição Processual. Autorização Expressa. Constituição Federal, art. 5º, LXX, art. 5º XXI.

I - A legitimidade das organizações sindicais, entidades de classe ou associações para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, a substituição processual. Constituição Federal art. 5. LXX.

II - Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida do inciso, XXI do art. 5º da Constituição Federal que contempla hipótese de representação

Voto:

"...alguns autores vêem, no inc. LXX, uma legitimação extraordinária e que, dispensa, como já decidi esse E. Tribunal, qualquer autorização expressa, o que tornaria inócuo o próprio Mandado de Segurança coletivo, devendo ser entendida a exigência contida no inc. XXI como dirigida genericamente às ações judiciais, reclamando, além disso, uma autorização específica, enquanto que a do Mandado de Segurança coletivo é uma regra especial, que dispensa tal pressuposto...a legitimidade das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, a substituição processual (inc. LXX), pelo que não é exigível a autorização expressa prevista no inc. XXI... trata-se, nesse caso, de representação. As associações litigam em nome próprio, representando os associados, mas nos processos de índole coletiva, as associações agem por direito próprio."

É de consenso comum da doutrina moderna de que não tem cabimento, tratando-se de Mandado de Segurança coletivo, exigir a autorização expressa a que alude o inc. XXI do art. 5º da Constituição Federal de 88.. Nem poderia ser de outra forma. Suponhamos que o Ministro da Previdência

Social, ilegal e arbitrariamente, reduza o valor das pensões dos aposentados. Ninguém poderia recusar legitimidade à Confederação Nacional dos Aposentados a legitimidade, como substituto processual, para propor Mandado de Segurança coletivo, em seu próprio nome, para a defesa dos interesses da categoria. Imaginem a dificuldade de se obter, no prazo decadencial de 120 dias, a autorização de milhões de pensionistas ou mesmo a relação nominal de todos os possíveis beneficiários do writ. Utilizando-se o instrumento de tutela coletiva de direitos, através de legitimação extraordinária, é irrecusável a pertinência subjetiva da lide pela presença, por si só, do órgão de classe.

Ainda na jurisprudência, sobre esse assunto:

Mandado de Segurança COLETIVO - Legitimidade ad causam - Impetração por sindicato - Admissibilidade. Por tratar se de substituição processual - Desnecessidade de autorização dos seus membros para defesa dos interesses de toda a categoria, ou de parte dela, desde que tenham a qualidade, e ainda que acidentalmente, de coletivos.

"Ementa: O mandado de segurança coletivo encerra o instituto da substituição processual, pois admite excepcionalmente, que as organizações sindicais e as entidades de classe, que não se afirmem nem se apresentem como titulares do direito material deduzido na lide, ingressem em juízo, em seu próprio nome, agindo como parte, para atuarem no processo por um direito alheio, podendo defender, independentemente de autorização dos seus membros, não só os direitos de toda a categoria, como também os de parte dela, desde que tenham a qualidade, ainda que acidentalmente, de coletivos" - RT 751/132

Mandado de Segurança COLETIVO - Exigência da relação nominal dos possíveis beneficiários do "writ" - Inadmissibilidade - Hipótese que coaduna com a extensão subjetiva e amplitude dos direitos a serem tutelados.

"Ementa: No Mandado de Segurança coletivo não se pode exigir a relação nominal dos possíveis beneficiários do writ, sob pena de se ignorar, por completo, a extensão subjetiva e amplitude dos direitos que este tipo de ação visa tutelar" - RT 751 /132.

Alguns acórdãos, no entanto, dirigem-se no sentido de concordar com a desnecessidade de representação, mas desde que o mandado de segurança coletivo tenham por objetivo assunto integrante de seus fins sociais, que estivesse relacionado em seus estatutos:

"A exemplo dos sindicatos e das associações, também os partidos políticos só podem impetrar Mandado de Segurança coletivo em assuntos

integrantes de seus fins sociais em nome de filiados seus, quando devidamente autorizados pela lei ou por seus estatutos. Não podem eles defender direitos subjetivos de cidadãos a ele não filiados ou interesses difusos, e sim, direito de natureza política, como, por exemplo, os previstos nos arts. 14 a 16 da Constituição Federal" (EDMandado de Segurança 197, DJU DE 15.10.1999, Rel. Min. Garcia Vieira).

Outro acórdão (STJ, Mandado de Segurança 197/DF, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Seção, 20.8.1990) deu ilegitimidade a partido político para vir a juízo defender cinquenta milhões de aposentados, que não são, em sua totalidade, filiados ao partido, e que, quando a Constituição Federal autoriza um partido político a impetrar Mandado de Segurança coletivo, só pode ser no sentido de defender os seus filiados e em questões políticas, ainda assim quando devidamente autorizados por lei ou pelo estatuto."

Parece que seria mais racional considerar que, enquanto defende seus membros dentro de sua esfera de atuação, as associações/partidos/entidades funcionam como substitutos processuais, não possuindo necessidade de autorização expressa de seus membros para impetrar o mandado de segurança coletivo. Entretanto, quando resolverem atuar fora do estabelecido em seus estatutos, mesmo que na defesa de seus membros e filiados, as associações/partidos já não funcionariam como substitutos processuais e sim como representantes - teremos aí a figura de representantes processuais, de acordo com a figura do inc. XXI - defendendo, em nome dos representado, interesses individuais de seus integrantes, e, necessitando, desta forma, de autorização expressa de seus membros, havendo nesse caso substituição ordinária.

Ada Grinover, todavia, não obstante distinguir casos de substituição ordinária e substituição extraordinária, é categórica no afirmar que não tem cabimento, tratando-se de Mandado de Segurança coletivo, exigir a autorização expressa a que alude o inciso XXI do art. 5º da Constituição Federal.

5. CABE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PARA PROTEGER DIRETO DE APENAS PARTE DOS ASSOCIADOS DE UMA ENTIDADE?

É muito polêmica essa questão. Por um lado, a jurisprudência predominante tem entendido que não é cabível a impetração quando há interesse de apenas parte dos associados de uma entidade.

Outros entendem que o escopo do mandado de segurança coletivo pode ser ampliado, no sentido de admiti-lo quando o interesse for de "coletividade menor, mas coletividade inserida na maior". - RT 657180

6. A QUESTÃO DA LEI 8.437/92

A Lei 8.437 de 30.6.92 modifica, mesmo que minimamente, o processo de mandado de segurança coletivo, diferenciando-o do individual, pois em seu art. 2º, dispõe que a liminar só será concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

Hely Lopes Meirelles afirma ser tal artigo inconstitucional, uma vez que não há diferença entre o mandado de segurança coletivo e o Mandado de Segurança Individual, a não ser pela legitimidade ativa, o que é colocado por dispositivo constitucional. Assim, não seria admissível que a lei ordinária fizesse distinções não previstas pela Constituição Federal, principalmente no que se refere aos instrumentos processuais básicos que asseguram os direitos individuais e coletivos.

Pertinente é observação sobre o assunto de Cássio Scarpinella Bueno, quando afirma que:

"Mas desde que em determinado caso concreto, a prévia oitiva do representante judicial de pessoa jurídica de direito público (ou quem lhe faça as vezes, acrescentamos, à luz do inc. LXIX do art. 5º da CF) no prazo de setenta e duas horas seja providência que acarrete a ineficácia do ato, não poderá o juiz sujeitar a concessão de medida ao regime deste art. 2º à liminar requerida no bojo do mandado de segurança coletivo ou ... à ação civil pública. Evidentemente que, para chegar a tal conclusão, já deverá o magistrado ter realizado juízo de delibação favorável à tese do impetrante, concluindo pela militância em seu favor da conservação da 'ordem pública'" (Liminar e Mandado de Segurança: um tema com variações, RT, São Paulo, 1997).

Entende-se, majoritariamente, que em casos excepcionalíssimos, nos quais a demora da tutela antecipada colocaria em risco valores exponenciais, o juiz afastará a incidência dessa regra, para prover a liminar com fundamentação diretamente estipulada na Constituição.

7. QUESTÕES ACERCA DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

a. O Mandado de Segurança coletivo vincula-se de alguma forma ao Mandado de Segurança individual?

O Mandado de Segurança coletivo é um simples tipo do Mandado de Segurança comum, apenas modificando-se pela sua titularidade ativa. Ambos possuem caracteres e requisitos básicos iguais.

b. São necessárias as mesmas condições do mandado tradicional para o Mandado de Segurança coletivo?

O impetrante do Mandado de Segurança tradicional tem que ter:

- direito líquido e certo
- direito próprio e individual

O Mandado de Segurança coletivo protege interesses coletivos, líquidos e certos

- lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, excluído de habeas data ou habeas corpus;
- ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente prestadora de serviço público.

Ou seja, o que difere é o caráter coletivo do direito líquido e certo, em lugar do caráter individual. Processo e procedimento são idênticos, apenas diferenciando-se pela legitimidade ativa.

c. Pode o Mandado de Segurança coletivo ter por objeto os interesses difusos?

De um modo geral, podemos definir os direitos em:

- a) individuais, específicos à própria pessoa, ao impetrante.
- b) superindividuais ou metaindividuais, acima do indivíduo, ainda que difusos, quando não sendo de nenhum indivíduo particularmente nem de

membro ou associado de entidades, podem ser do interesse de todos ou de certa categoria ou de determinada área ou setor.

c) comuns, quando houver comunhão de direitos, que equivaleria no plano processual, à figura do litisconsórcio.

d) coletivos, quando houver pluralidade de direitos individuais que podem ser defendidos ou protegidos através de um Mandado de Segurança coletivo impetrado pelo sindicato, associação de classe, clube, em favor de seus membros.

Assim, os direitos coletivos não se confundem com os direitos difusos, uma vez que os primeiros:

- não são direitos próprios do sindicato ou da associação, mas de seus membros e afiliados;
- não há necessidade de que sejam de todos os associados e membros, bastando que sejam de alguns deles;
- devem ser necessariamente de associados, sócios, filiados ou membros e
- devem ser conexos entre si.

São difusos os interesses metaindividuais, de índole indivisível, que sejam titulares pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias variáveis, momentâneas. Sua titularidade pertence a sujeitos indeterminados, entre os quais inexistente relação base bem definida. Seu objeto não é passível de repartição. Ex.: meio-ambiente, segurança no acesso às fontes de informação, proteção de bens históricos, honestidade na propaganda comercial, etc. O art. 5º, LXX, da Constituição Federal, literalmente fala em "interesses de seus membros ou associados" e desta forma, poder-se-ia concluir que uma associação poderia impetrar o mandado de segurança coletivo para a defesa do meio-ambiente, da fauna, da flora, do equilíbrio ecológico, da paisagem, do patrimônio histórico, artístico, estético, ou contra a poluição?

Para responder, teríamos antes que nos ater a duas questões:

a) Para a defesa dos interesses difusos, temos especificamente a Ação Civil Pública ou a Ação Popular.

b) O Mandado de Segurança depende de direito líquido e certo, sem o quê não pode ser admitido.

Ora, os interesses difusos não se configuram como direitos líquidos e certos. Conforme define Hely Lopes Meirelles, "Direito líquido e certo no mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delineada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais... sua existência há de ser certa e sua extensão, delimitada. É o direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo. Fatos e situações devem ser precisos. Justamente por exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandamus. Há, apenas, dilação para informações. Se depender "de com provação posterior, não é líquido nem certo para fins de segurança". (Op. cit., pg 35).

Justamente esse requisito de certeza e liquidez, tem sua verificação judicial condicionada por prova documental, o que descarta a hipótese dos direitos difusos serem resguardados pelo mandado coletivo. A índole sumária do writ coletivo exige observância de prova documental, para que ele seja reconhecido por parte do julgador como algo existente, independentemente de qualquer investigação probatória que não seja a produzida, liminarmente, por via de documentos. Assim, grande parte da doutrina pensa que os interesses difusos, por serem espalhados, muito amplos, fluídos, amortos, não podem ser comprovados documentalmente na petição inicial.

Desta forma, a situação litigiosa do mandado de segurança coletivo exige, para ser apurada, a certeza e a liquidez do direito, requisitos tais que seriam de difícil comprovação no caso dos interesses difusos.

Entretanto, José da Silva Pacheco é da opinião de que a Constituição Federal, ao ter enunciado expressamente que "todos têm direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado", conforme art. 225, deixa subentendido que, não só qualquer pessoa residente no país teria esse direito como líquido e certo, mas todos ou cada grupo intermediário da sociedade. "Se o poder público não conservá-lo ou tomar medidas que o destruam ou afetem, inequívoca a pertinência do Mandado de Segurança, que pode ser individual ou coletivo. Diga-se o mesmo com relação ao direito à educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal" (O Mandado de Segurança e outras ações constitucionais típicas", Editora RT, 3ª edição, pg. 313).

- Considerações sobre o writ coletivo e interesses individuais homogêneos

Interesses individuais homogêneos são aqueles em que seus titulares são pessoas determináveis, detectadas por questões que têm a mesma origem, e são divisíveis. Quando os aposentados da Previdência social pleitearam o reajuste dos 147%, o interesse aí em pauta foi o individual homogêneo, porquanto decorrente de origem comum. De modo diverso, a ação da OAB impugnando ato de nomeação de juiz em vaga de advogado (quinto constitucional), é um típico exemplo de interesse coletivo, cuja titularidade pertence ao grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si, por uma relação jurídica base. É muito sutil a diferença entre os interesses individuais homogêneos e os interesses coletivos. Já se disse que os interesses individuais homogêneos são interesses acidentalmente coletivos, ao contrário dos interesses metaindividuais, que seriam essencialmente coletivos (José Carlos Barbosa Moreira)

8. LIMINAR E MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Em que pese toda a discussão jurídica sobre o alcance da coisa julgada, é certo que não pode existir dúvidas quanto à possibilidade de concessão de liminares em seu bojo.

Entretanto, o aspecto subjetivo da impetração coletiva possui maior amplitude. Conforme ressalta Calmon de Passos, ... "em virtude desta maior abrangência da liminar, sua capacidade de paralizar a atuação da pessoa jurídica de direito público é muito maior e por muitas vezes indesejada. Por esta razão, os magistrados deverão ter mais rigor na concessão de liminares em mandado de segurança coletivo, de forma que seu deferimento somente ocorra em casos de manifesta ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato" ("in" Liminares no processo civil. São Paulo: RT, 1993, p. 164).

De acordo com José Lázaro Alfrêdo Guimarães, juiz do TRF da 5ª Região, nesse sentido, afirma que:

"Mais que mera formulação e realização do direito concreto, a justiça se exerce mediante atos fundamentados na melhor e mais justa solução do caso. Quando essa atuação atinge dimensão multitudinária, com maior intensidade se revela a sua conotação política. Isso não significa

comprometimento do magistrado com os interesses em litígio. Mantém-se a posição suprapartes do órgão judicante, o dever de tratamento igual dos litigantes, a sujeição ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. O que acontece é que a decisão se projeta sobre um número elevado e muitas vezes individualmente determinados, mas entre grupos, cujos componentes podem ou não estar identificados" (As ações coletivas e as liminares contra atos do Poder Público, 2. ed., Brasília: Brasília Jurídica, sem data, p. 24).

No mandado de segurança coletivo, há um conflito entre o interesse público e a realização "in concreto" do interesse coletivo, de forma que até mesmo a motivação da decisão concessiva, ou mesmo denegatória da liminar, no *mandamus* coletivo, ocupa, por todas estas circunstâncias, uma posição fundamental.

Como exemplo, podemos citar o caso recente de concessão de liminar em mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Bares e Restaurantes do Estado de São Paulo contra decreto do prefeito municipal da Cidade de São Paulo, que vedava o fumo em restaurantes. Desde que aquele ato normativo dirigia-se para aqueles estabelecimentos, se admitíssemos que os efeitos da coisa julgada pudessem extrapolar os componentes do ente legitimado para a impetração, uma liminar que suspendesse a aplicação do ato seria equivalente a excluí-lo do ordenamento jurídico, de forma idêntica a uma liminar concedida em ação direta de inconstitucionalidade. Os efeitos de tal liminar seriam, indiscutivelmente, "erga omnes".

COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS - QUADRO SINÓPTICO

Segundo a natureza do interesse:

<i>Difusos</i>	Sentença de Procedência	Sentença de	Sempre tem eficácia "erga omnes"
	Sentença de Improcedência	Por falta de provas Por outro motivo	Sem eficácia erga-omnes Com eficácia Erga-omnes
<i>Coletivos</i>	Sentença de Procedência		Tem eficácia ultra partes limitadamente ao grupo, categoria ou classe
	Sentença de Improcedência	Por falta de provas Por outro motivo	Sem eficácia ultra-partes Com eficácia Ultra-partes
<i>Individuais Homogêneos</i>	Sentença de Procedência		Com eficácia erga omnes para beneficiar vítimas e sucessores
	Sentença de Improcedência		Não tem eficácia erga-omnes

Segundo o resultado do processo:

Sentença de Procedência		- Beneficia a todos os lesados, observado o art. 104 do CDC, tratando-se de interesses coletivos, seus efeitos limitam-se ao grupo, categoria ou classe de pessoas atingidas.
Sentença de Improcedência	Por falta de provas Por outro motivo	- Não prejudica lesados - Prejudica os lesados, exceto em matéria de interesses individuais homogêneos, observado o art. 94 do CDC.

QUESTÕES CONTROVERTIDAS A CERCA DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO:

- Trata-se de instituto autônomo ou vinculado ao Mandado de Segurança Tradicional, de que cogita o mesmo artigo?
- São necessárias as mesmas condições da ação prevista no art. 5º LXIX da Constituição de 88?
- Pode ter por objeto os interesses difusos?
- Pode o indivíduo ajuizar a sua demanda em separado, fazendo parte da associação que impetrou o Mandado de Segurança coletivo sobre o mesmo objeto? Como fica a coisa julgada nesse caso?
- É necessária autorização expressa dos membros/filiados/associados dos legitimados ativos para impetração de mandado de segurança coletivo?
- Os partidos políticos podem defender através do mandado coletivo todo e qualquer direito de todo e qualquer cidadão ou apenas os direitos de seus eleitores e filiados?
- O direito alegado deve ter vínculo com o objeto da entidade impetrante ou com a atividade de seus associados?
- Pode o mandado de segurança coletivo ser impetrado tendo em vista o interesse de apenas parte dos associados/filiados ou deve ele abranger necessariamente toda a categoria?
- Como é tratada a questão da coisa julgada dentro do mandado de segurança coletivo? Haveria litispendência entre o "mandamus" individual e o coletivo?

QUESTÕES CONTROVERTIDAS ACERCA DO MANDADO...

BIBLIOGRAFIA

- BASTOS, Celso Ribeiro - Comentários à Constituição do Brasil, São Paulo: Saraiva, 1989, v. 2.
- BULOS, Uadi Lammêgo - Constituição Federal Anotada, São Paulo, Saraiva, 2000.
- FILOMENO, José Geraldo Brito - Manual de Direitos do Consumidor, 4ª ed. - São Paulo: Atlas, 2000
- GRINOVER, Ada Pellegrini e outros - Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 6ª ed. - São Paulo, Forense, 1999.
- PACHECO, José da Silva - O Mandado de Segurança e outras Ações Constitucionais Típicas, 3ª ed.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.
- MAZZILLI, Hugo Nigro - A Defesa dos Interesse Difusos em Juízo, 11ª ed. - São Paulo : Saraiva, 1999.
- MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 19ª ed.- São Paulo: Editora Malheiros, 1998.
- SILVA, Ovídio Baptista - Curso de Processo Civil, Porto Alegre: Sergio Antio Fabris Editor, 1990.
- SCARPINELLA, Cássio - Liminar e mandado de segurança: um tema com variações - São Paulo: RT, 1999.